



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – ESTADO DO PARANÁ

Referência: Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2025

F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.461.328/0001-29, com sede na Rodovia BR 158, nº 2.800, Sala A, Bairro São Francisco, CEP 85501-970, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. Fernando Zancanaro, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 7.115.542-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 006.839.409-88, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena nº 780, Bairro Menino Deus, CEP 85.502-260, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, neste ato denominada “IMPUGNANTE”, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação em epígrafe, conforme considerações que ora passa articular, para, ao final, formular os requerimentos.

I. DO MÉRITO

I.I. Item 7.5.3.1, alínea b.1

1. O edital de licitação prevê que, na alínea “b.1” do item 7.5.3.1, que “o(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de responsabilidade técnica somente constituirá(ão) prova de capacitação se

acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, ou ART ou RRT, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU”. A redação, tal como lançada, equipara documentos de natureza e finalidade distintas e, por consequência, fragiliza a verificação efetiva da execução dos serviços sob responsabilidade de profissional habilitado.

2. A ART (Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977¹) e a RRT (Resolução CAU/BR nº 91, de 9 de outubro de 2014²) são registros que identificam o responsável técnico e vinculam formalmente a atividade, obra ou serviço aos respectivos conselhos profissionais. São instrumentos de anotação da responsabilidade – não de comprovação da conclusão/execução do objeto. Em outras palavras, ART/RRT revelam o “quem” e o “o quê” foi registrado, mas não atestam que a atividade foi efetivamente executada, nem em que extensão ou conformidade, o que depende de atestado do contratante e da devida certificação do acervo.

3. Já a Certidão de Acervo Técnico – CAT (CREA/Confea) é o documento hábil a certificar, para os efeitos legais, o acervo técnico do profissional e, quando vinculadas a atestados emitidos pelo contratante, comprovam a realização das atividades a que se referem. A atual Resolução Confea nº 1.137/2023 – que revogou a antiga Resolução nº 1.025/2009 – dispõe que a CAT é o instrumento que certifica as atividades registradas no Crea e é também o documento que comprova o registro do atestado junto ao Conselho, deixando claro que o binômio atestados + CAT é o que permite aferir a efetiva execução sob responsabilidade técnica.

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

4. No âmbito do CAU/BR, a CAT-A (Certidão de Acervo Técnico-Profissional com Atestado) somente é emitida quando o atestado do contratante, que comprova a execução, é registrado e vinculado aos RRTs que compõem o acervo; a CAT-O consolida, no plano operacional, o acervo da pessoa jurídica a partir das CAT-A dos profissionais. Portanto, RRT isoladamente não

¹ Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

² Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.

comprova execução; quem cumpre essa função é a formação dos atestados registrados + CAT-A/CAT-O.

5. Assim, a redação “CAT ou ART ou RRT” deve ser retificada para exigir, exclusivamente, atestados acompanhados da respectiva CAT (CREA) ou CAT-A (CAU), ambos válidos e emitidos pelos Conselhos, por serem os únicos instrumentos capazes de confirmar a efetiva execução do serviço sob responsabilidade do profissional habilitado, em conformidade com a legislação e com as resoluções de regência. Mantida a redação atual, corre-se o risco de habilitar licitantes que apresentem apenas um registro declaratório (ART/RRT), sem prova robusta de execução – o que conflita com a busca da proposta mais vantajosa e com a isonomia entre competidores.

I.II. Inclusão de exigências ambientais e de qualidade técnica dos insumos e da logística (usina de CBUQ e fornecedores)

1. A contratação em exame envolve obras/serviços de engenharia com emprego de CBUQ, cujo ciclo de produção e aplicação impacta diretamente a qualidade estrutural e a durabilidade do pavimento. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 erigiu a sustentabilidade e a análise do ciclo de vida do objeto a objetivos e diretrizes do processo licitatório, autorizando o edital a prever requisitos ambientais e técnicos proporcionais e pertinentes ao objeto para salvaguardar qualidade, segurança e conformidade legal.

2. Nesse sentido, a lei de licitações determina a consideração de impactos ambientais e medidas mitigadoras nos estudos e no termo de referência/projeto básico (art. 18, §1º, XII³, e art. 6º, XXIII, “c”⁴) e admite a previsão, no próprio edital, de critérios relativos à origem ambientalmente regular de matérias-primas e tecnologias, bem como a possibilidade de atribuir ao contratado, quando pertinente, a responsabilidade por obter licenciamento ambiental (art. 25 e § 5º⁵).

³ Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...]

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

⁴ Art. 6º [...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: [...]

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

⁵ Art. 25. [...]

3. Assim, considerando as particularidades técnicas e ambientais do objeto, mostra-se necessário que o edital estabeleça exigências específicas relacionadas à regularidade ambiental e à qualidade dos insumos a serem empregados. Em primeiro lugar, deve-se condicionar a habilitação das licitantes à apresentação da Licença Ambiental de Operação (LO/LAO) da usina de CBUQ responsável pela produção da mistura betuminosa, bem como dos principais fornecedores de matérias-primas, como agregados e ligantes asfálticos. A LO é o documento oficial que atesta a regularidade ambiental das atividades potencialmente poluidoras e garante que a operação está em conformidade com os parâmetros técnicos e legais definidos pelo órgão ambiental competente. Sua exigência, portanto, evita que a Administração Pública corra riscos de embargos, autuações ou paralisações em razão de irregularidades ambientais da cadeia produtiva.

4. Igualmente, deve-se exigir que os insumos minerais, notadamente o basalto e outros agregados, provenham de fontes legalmente autorizadas. Para tanto, é imprescindível que a licitante apresente título minerário válido emitido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), acompanhado das respectivas licenças ambientais, comprovando que a extração está sendo realizada em conformidade com a legislação aplicável. Essa exigência assegura não apenas a regularidade jurídica e ambiental da origem dos materiais, mas também confere segurança técnica e contratual à obra, evitando o uso de insumos provenientes de extração clandestina ou irregular, que poderia comprometer a qualidade do pavimento e gerar passivos ambientais e jurídicos ao ente público contratante.

5. Ainda no âmbito da regularidade documental, recomenda-se que o edital preveja a apresentação, pelas licitantes, de autorizações e comprovantes de regularidade expedidos por órgãos e instituições competentes relativamente aos fornecedores de pedras, agregados e outros insumos. Essa medida possibilita rastreabilidade completa da cadeia de fornecimento, assegurando que todos os insumos tenham origem legal, sustentável e ambientalmente adequada, em estrita consonância com as diretrizes da Lei de Licitações.

6. Outro aspecto diz respeito à logística de transporte e aplicação da massa asfáltica. É sabido que o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) deve ser aplicado em condições específicas de temperatura e trabalhabilidade, sob pena de perda de suas características técnicas e consequente

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:
I - obtenção do licenciamento ambiental;

redução da vida útil do pavimento. Por essa razão, as normas do DNIT recomendam rigoroso controle de tempo e temperatura no transporte do material, de modo que a distância entre a usina de produção e o local da obra deve ser limitada. Assim, sugere-se que o edital estabeleça como critério objetivo o limite máximo de 100 km entre a usina de CBUQ e o canteiro de obras, parâmetro técnico que assegura que a mistura chegue ao destino em condições adequadas de aplicação e compactação. A adoção desse limite é medida de planejamento que garante maior uniformidade, qualidade e durabilidade do pavimento, prevenindo falhas estruturais e desperdícios de recursos públicos.

7. Portanto, a inclusão das exigências ora propostas se revela imprescindível para assegurar não apenas a legalidade ambiental, mas também a qualidade técnica, a durabilidade da obra e a segurança jurídica do contrato, em plena conformidade com os princípios da eficiência, da economicidade e da sustentabilidade que regem a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Em face de todo o exposto, requer o recebimento, conhecimento e provimento da presente impugnação, para o fim de:

a) retificar o item 7.5.3.1, b.1, para constar que “os atestados apresentados para comprovação de responsabilidade técnica somente serão aceitos quando acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CREA) ou CAT-A (CAU), comprovando o registro do atestado no Conselho competente”, vedada a aceitação de ART/RRT isolados como prova de execução;

b) incluir no edital, na fase de habilitação e/ou nas condições de execução, as seguintes exigências: (1) LO/LAO vigente da usina de CBUQ indicada para produção; (2) comprovação de regularidade ambiental dos principais fornecedores de matérias-primas (agregados, CAP etc.); (3) título minerário válido emitido pela ANM para extração do basalto, vigente na data-limite pertinente, além das licenças ambientais cabíveis; (4) documentos de autorização e regularidade dos fornecedores de pedras, agregados e outros insumos; e (5) limite máximo de 100 km entre a usina de CBUQ e o local da obra, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas tecnicamente justificadas perante a fiscalização, sempre observadas as faixas de temperatura/tempo de transporte e aplicação previstas pelo DNIT.



Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Pato Branco/PR para Honório Serpa/PR, em 1º
de setembro de 2025.

F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA
Impugnante
FERNANDO ZANCANARO
Representante legal